



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA
SANTA CATARINA

ROMELÂNDIA
2003

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA

**DO MUNICÍPIO DE ROMEIÂNDIA
SANTA CATARINA
2003**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREFÁCIO

Nós, representantes do povo de Romelândia, Estado de Santa Catarina, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, e sob a proteção de Deus, voramos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	5
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	
Capítulo I	
Da Organização do Município	
Seção I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º).....	11
Seção II	
Da Organização Político Administrativa (arts. 5º e 6º).....	12
Seção III	
Dos Bens e da Competência (arts. 7º a 9º).....	12
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 10 e 11).....	16
Seção II	
Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 12 a 14).....	16
Seção III	
Dos Vereadores (arts. 15 a 18).....	18
Seção IV	
Das Reuniões (art. 19).....	20
Seção V	
Da Mesa e das Comissões (arts. 20 a 23).....	21
Seção VI	
Do Poder Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral (art. 24).....	22
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 25).....	22
Subseção III	
Das Leis (arts. 26 a 31).....	23
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 32 a 41).....	25

Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 42 a 48).....	31
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 49).....	32
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 50).....	33
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 51 e 52).....	34
Seção V	
Da Guarda Municipal (art. 53).....	34
Capítulo IV	
Da Tributação e do Orçamento	
Seção I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Subseção I	
Dos Princípios Gerais (art. 54).....	35
Subseção II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 55).....	36
Subseção III	
Dos Impostos do Município (art. 56).....	37
Subseção IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (art. 57 a 62).....	38
Seção II	
Das Finanças Públicas	
Subseção I	
Das Normas Gerais (arts. 63 a 67).....	40
Capítulo V	
Da Ordem Económica e Social	
Seção I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Económica e Social (arts. 68 a 70)....	45
Seção II	
Da Política Urbana (art. 71).....	46

Seção III	
Da Ordem Social	
Subseção I	
Das Disposições Gerais (arts. 73 e 74).....	47
Subseção II	
Da Saúde (arts. 75 a 77).....	47
Subseção III	
Da Assistência Social (art. 78).....	49
Seção IV	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	
Subseção I	
Da Educação (art. 79 a 83).....	49
Subseção II	
Da Cultura (arts. 84 a 87).....	50
Subseção III	
Do Meio Ambiente (art. 88).....	50
Subseção IV	
Da Agropecuária (art. 89 a 90).....	52
Subseção V	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 91 a 93).....	53
Capítulo VI	
Da Administração Pública	
Seção I	
Das Disposições Gerais (art. 94 a 95).....	54
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 96 a 102).....	57
Seção III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (art. 103).....	60

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 9º).....	62
Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 001/90.....	65
Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 001/2000.....	66
Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 002/2001.....	67

TÍTULO I
Das disposições permanentes

CAPÍTULO I
Da organização do município

SEÇÃO I
Dos princípios fundamentais

Art. 1º. O Município de Romelândia integra o estado de Santa Catarina e a República Federativa do Brasil e dentro do Estado Democrático de direito e no que tange a suas atribuições, visa em seu território e competência, seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade justa e solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar indistintamente, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, uma vez interessado na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a demais municípios limítrofes e ao Estado para formar associações de cunho regional.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira e o brasão Municipais.

SEÇÃO II

Da organização político administrativa

Art. 5º. O Município de Romelândia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, nas forma das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Romelândia.

§ 2º. A criação, organização e supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º. Qualquer alteração externa do território Municipal será feita somente na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade histórico cultural do ambiente urbano e rural, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º. É vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos.

SEÇÃO III

Dos bens e da Competência

Art. 7º. São bens do Município de Romelândia:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecidos em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretária ou da Diretoria a que forem distribuídos.

III - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os atributos de sua competência;

IV - Aplicar suas rendas, prestando contas e aplicando Balançeres nos prazos fixados em lei;

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de Concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazos resgate até dez anos em parcelas anuais sucessivas, assegurado o valor real da indenização e dos juros legais;

XIV - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta e indiretamente inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - Estabelecer prioridades a assuntos mais importantes a serem regulamentados.

Art. 9º. É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outro bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, de outros bens de valor histórico e cultural;

V - fomentar o artesanato e incentivar a potencialidade artística da comunidade;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora, as margens e nascentes de rios e os costões;

XI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e o bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora destas normas.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade, leitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º. A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º. O número de vereadores será o fixado de acordo com o disposto na Constituição Estadual Art. 111, item IV e observados os limites estabelecidos no artigo 2.9 - IV da Constituição Federal.

Art. 11. Salvo disposições em contrário desta lei, as deliberações da câmara municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito P - dívida pública;

III - fixação e modificação de efetivo da guarda municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens de domínio do município;

VI - transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - ultrapassando a ausência do Prefeito a 120 horas, haverá obrigatoriamente a transmissão de cargo, impedindo a acefalia do mesmo;

VI - susinar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 94, VIII;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão, os de renovação ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - representar ao ministério público, por dois terços de seus membros a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar previamente por voto secreto, após consulta pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 15. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16. Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvando-se neste caso o que prevê o artigo 25 item III da Constituição Estadual.

Art. 17. Perde o mandato o vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada

EM JULGADO.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a, aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18. Não perde o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Mi-

nistro de Estrado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias da sessão legislativa.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, desde que o afastamento ultrapasse trinta dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representara à justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentarias.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 12 de janeiro do ano subsequente às eleições, as 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleições da Mesa e das Comissões.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberara sobre matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V

Da Mesa E Das Comissões

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 21. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da Comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas Municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promovoa a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 24. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á, na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda A Lei Orgânica Do Município

Art. 25. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver,

em cada um, dois terços dos votos dos membros da câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 26. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

- I - Fixarem ou modificarem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:

A) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e de sua remuneração;

B) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

C) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 27. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 64;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da mesa.

Art. 28. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias,

sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 29, § 4º e artigo 64 que são preferências na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 29. O Projeto de Lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 28, § 1º.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 32 e 52, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 30. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 31. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil Financeira E Orçamentaria

Art. 32. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestara contas, nos prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que, em seu nome, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuados as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,

ra, orçamentaria, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade, de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao Poder Competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 34. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ile-

galidades.

Art. 36. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos de Governo do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade.

Art. 37. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remeter-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal, poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos

que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 38. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão

institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39. O controle interno a ser exercido pela administração direta e indireta Municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - A verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 40. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte o Balanço Anual.

§ 1º. Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou

entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 41. A Câmara Municipal em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo Seção

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 43. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político for mais votado dentre os candidatos, não computados os votos em branco e nulos.

§ 3º. Se houver empate na votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro (01) de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceita pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, nos casos de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice Prefeito, Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 46. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Art. 47. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 48. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servi-

dores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII -- mandar publicar nos dias 15 e 30 de cada mês, por Edital o movimento de caixa da Prefeitura Municipal, enviando rios mesmos dias cópia do Edital à Câmara. O não cumprimento ao exposto implicará em crime de responsabilidade.

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 50. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º. Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assis-

te de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 51. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e rio exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições esclarecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo 52:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito.
- II - expedir instruções para a execução das leis, Decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 52. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal

Art. 53. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 54. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos.
 - II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
 - III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respetados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 55. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente de denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas concorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO III

Dos Impostos Do Município

Art. 56. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para. o

exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos no inciso III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Reparadas

Art. 57. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e, pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inte-

restadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 58. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 59. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 57.

Art. 60. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus, créditos vencidos e não pagos.

Art. 61. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 62. O Município divulgará até o último dia' do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II
Das Finanças Públicas
SUBSEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 63. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras destas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o Exército financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e

tributária.

§ 6º. Os orçamentos previstos no parágrafo 52, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º. Obedecera às disposições de Lei complementar Federal específica a legislação Municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.,

Art. 64. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - encaminhar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 21, § 2º.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitira parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo prevista lei complementar referida no § 8º, e do art. 63, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação por recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 66. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 67. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institu-

idas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Da Atividade Econômica e Social

Art. 68. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras - ras de capital nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências. Para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às

obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 69. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 70. O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II Da Política Urbana

Art. 71. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento Básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão

pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação como pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e dos juros legais.

Art. 72. A Lei somente permitirá a ampliação da área urbana, quando a atualmente delimitada estiver racionalmente ocupada.

SEÇÃO III Da Ordem Social

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 73. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 74. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

SUBSEÇÃO II Da Saúde

Art. 75. O Município íntegra, com a União e o Estado, os recursos da-segurança social, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele diri-

gidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 76. Ao Sistema único Descentralizado de Saúde, compete além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos e equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 77. Haverá uma comissão municipal de saúde com participação efetiva dos segmentos sociais organizados, devendo ter caráter deliberativo no planejamento, controle e avaliação do programa de saú-

de a ser desenvolvido no Município.

SUBSEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 78. O Município assegurará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "Caput" deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e do Lazer

SUBSEÇÃO I Da Educação

Art. 79. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 80. Integram o atendimento ao educando os programas su-

plementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 81. Integrarão o Currículo Escolar, temas voltados à realidade como: meio ambiente, ecologia, agro-silvo-pastoril e associativismo.

Art. 82. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 83. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO II Da Cultura

Art. 84. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Romelândia, e sua comunidade e aos seus bens.

Art. 85. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 86. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e, realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 87. O acesso à consulta dos livros, dos arquivos, da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III Do Meio Ambiente

Art. 88. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Município em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Organizar em parque municipal, para fins culturais e de lazer, respeitado o meio ambiente, a área de 60.500 m² (sessenta mil e quinhentos metros quadrados) que a municipalidade possui na confluência dos Rios das Antas e Sargento;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, e a que se dará publicidade;

IV - criar parques ecológicos municipais em pontos estratégicos do Município de fácil acesso à população;

V - o imóvel rural será reflorestado em 20 (vinte) por cento de sua superfície.

§ 1º. Lei Complementar fixará a percentagem da área do imóvel rural em casos especiais.

§ 2º. A margem dos rios será obrigatoriamente reflorestada na faixa de 50 (cinquenta) por cento de sua largura em cada margem, lajeados e córregos, cinco metros em cada margem;

§ 3º. Lei Complementar determinará todas as providências protetoras do meio ambiente.

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 1º. Os custos e as matas do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 2º. Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Lei Municipal estabelecerá obrigatoriamente penas e multas às infrações contra o meio ambiente e facultativamente estimulará incentivos a quem sobressair em sua defesa.

§ 5º. O Município através do órgão competente solicitará assessoramento e colaboração às-escolas, à Acaresc, à Cidasc, aos órgãos estaduais, agrônomos, biólogos, veterinários, técnicos agrícolas, médicos etc., para a elaboração de leis, medidas e promoções de defesa do meio ambiente.

§ 6º. São de utilidade pública para fins de preservação e recuperação ambiental, os rios, arroios do Município, considerado na forma da lei, crime contra a comunidade a poluição dos mesmos por qualquer meio.

SUBSEÇÃO IV Da Agropecuária

Art. 89. O Município estimulará por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da agropecuária, sua principal fonte de renda, devendo:

I - Formar o Conselho Municipal de Agropecuária, ao qual caberá criar, elaborar e orientar o Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

II - O Conselho Municipal de Agropecuária será composto por elementos dos diversos segmentos da Comunidade Municipal, tanto públicos como particulares.

III - O conselho municipal de Agropecuária manterá sua atividade

de entrosada aos programas de entidades regionais como seja: Secretaria Estadual da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, CIDASC, ACARESC, bem como a seus similares dos Municípios vizinhos, dando assim caráter regional às suas atividades;

IV - O Conselho Municipal de Agropecuária desenvolverá suas atividades amplamente no setor Agro-silvo-pastoril ao lado de todas as entidades por natureza comprometidas com a produção, comercialização e industrialização de matérias primas e de alimento.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Agricultura será ocupada por elemento de formação técnica na área e terá plena autonomia em sua função.

Parágrafo único. O Município contratará obrigatoriamente um agrônomo e técnicos agrícolas para a área.

SUBSEÇÃO V Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 91. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 92. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 93. Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo na área do Município.

CAPÍTULO VI Da Administração Pública

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 94. A Administração Pública Municipal, indireta ou Fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em

espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 95, § 1º.

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como

a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e da punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão perda dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens

e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 96. O Regime Jurídico único - dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas será determinado por Lei Complementar.

§ 1º. A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

- II - irreduzibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;

- VI - duração do trabalho normal não superior à oito horas diárias;

- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos;
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo;

nimo em cinqüenta por cento ao normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinqüenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - prestação de mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição das diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 97. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 98. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º. Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime que a Lei Complementar determinar.

§ 2º. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclu-

sive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º. A Assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.

§ 6º. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º. É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º. Observador aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 100. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 101. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 102. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

Das Informações do Direito De Petição e das Certidões

Art. 103. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestados no prazo de 15 dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas, sendo determinado por Lei complementar os casos de fornecimento de certidões com regime de urgência.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes públicos municipais para de-

fesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II
Ato das Disposições
Organizacionais Transitórias

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos Municipais cujo ingresso não seja conseqüente de Concurso Público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função Pública Municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Até o dia cinco de maio de mil novecentos e noventa será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais ao Regime que a Lei Complementar determinar e a reforma administrativa conseqüente do artigo 96 e seus parágrafos, do título I, desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991,

os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 6º. O percentual relativo ao Fundo de Participação dos municípios será de 20 por cento em 1989 aumentando em 1/2% a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 57.

Art. 7º. O Município determinará 10 (dez) por cento de sua renda tributária para o Sistema único de Saúde (SUDS=), previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores de Romelândia - SC, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERE-
ADORES DE ROMELÂNDIA-SC, AOS 05 DIAS DO MÊS DE
ABRIL DE 1990.



Danilo Rodrigues da Fonseca
Presidente


João Amoroso Netto
Vice-Presidente



Dercy Rodrigues Franca
1º Secretário



Eurides Rigo
2º Secretário



Danilo Rodrigues da Fonseca
Presidente



Aventino Pedro Borssatto
Vereador Membro Comissão Temática



Osvaldo Paulo Borgo Giotto
Membro Comissão Temática



Inácio Matias Hensel
Vereador Membro Comissão Temática



Valdemiro Luiz Zanon
Vereador Membro Comissão Temática

PROJETO DE EMENDA A
LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 001/90

AVENTINO PEDRO BORSSATTO, DANILLO RODRIGUES DA FONSECA, VALDOMIRO ZANON, INACIO MATHIAS/HENSEL, OSVALDO PAULO BORGO GIOTTO, DERCY RODRIGUES FRANÇA E EURIDES RIGO, vereadores / municipais de Romelândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com base no Artigo 25 da Lei Organica Muni cipal, resolvem apresentar o seguinte projeto de Emenda a Lei Organica Municipal:

ARTIGO 1º - O inciso V, do Artigo 13, da Lei Organica Municipal passa a ter a seguinte redação:

- “ARTIGO 13.
- INCISO I -
- INCISO II -
- INCISO III -
- INCISO IV -
- INCISO V - Ultrapassando a ausencia do Prefeito a 280(duzentos e oitenta) horas, haverá obrigatoriamente a transmissão de cargo, impedindo a acefalia do mesmo;”

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposicoes em contrário.

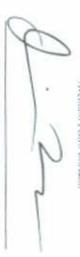
Romelândia, aos 14 dias de maio de 1.990.



Aventino Pedro Borssatto



Osvaldo Paulo Borgo Giotto



Danilo Rodrigues da Fonseca



Dercy Rodrigues Franca



Valdemiro Luiz Zanon



Eurides Rigo



Inácio Matias Hensel

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/2000.

A mesa diretora da câmara municipal de Romelândia, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes que a câmara de vereadores votou e aprovou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20º - A mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice presidente, um primeiro e segundo secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo durante o mandato.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, aos 03 de Agosto de 2000.


João Inaçu Bressan
Presidente


Suelci A. Teller da Silva
1º Secretário


Saul Ferrazinho Ristow
Assessor técnico legislativo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 002/2001.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CAIARA DE VEREADORES VOTOU E APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O artigo 93 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte Redação:

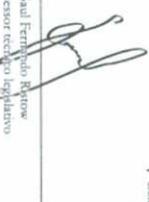
Art. 93 - Aos Homens maiores de 60(Sessenta), anos e as Mulheres maiores de 55(cinquenta e cinco) anos e aos demais aposentados e pensionistas é garantido quando o transporte for feito por conta do Município fica isento sem número de passes, quando fica a empresa contratar o número fica limitado de até cinco passes, para transporte coletivo na área do Município.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, aos 08 de Maio de 2001.


Nairi P. Rangelito
1º Secretário


Izair C. Schindswen
Presidente


Saul Ferrazinho Ristow
Assessor técnico legislativo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA
SANTA CATARINA**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- SEÇÃO I - Dos Princípios Fundamentais.
- SEÇÃO II - Da Organização Político-administrativa.
- SEÇÃO III - Dos bens e da competência.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

- SEÇÃO I - Da Câmara Municipal
- SEÇÃO II - Das atribuições da Câmara Municipal.
- SEÇÃO III - Dos Vereadores.
- SEÇÃO IV - Das Reuniões.
- SEÇÃO V - Da Mesa e das Comissões.
- SEÇÃO VI - Do Poder Legislativo.
- SUBSEÇÃO I - Disposição Geral
- SUBSEÇÃO II - Da emenda à Lei Orgânica.
- SUBSEÇÃO III - Das Leis.
- SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

- SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.
- SEÇÃO III - Da responsabilidade do Prefeito.
- SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais.
- SEÇÃO V - Da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

- SEÇÃO I - Do Sistema Tributário Municipal.
- SUBSEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.
- SUBSEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Legislar.
- SUBSEÇÃO III - Dos Impostos do Município.
- SUBSEÇÃO IV - Da Receitas Tributárias Repartidas.
- SEÇÃO II - Das Finanças Públicas.
- SUBSEÇÃO I - Das Normas Gerais.

CAPÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social.
- SEÇÃO II - Da Política Urbana.
- SEÇÃO III - Da Ordem Social.
- SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais.
- SUBSEÇÃO II - Da Saúde.
- SUBSEÇÃO III - Da Assistência Social.
- SEÇÃO IV - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.
- SUBSEÇÃO I - Da Educação.
- SUBSEÇÃO II - Da Cultura.
- SUBSEÇÃO III - Do Meio Ambiente.
- SUBSEÇÃO IV - Da Agropecuária.
- SUBSEÇÃO V - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.
- SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Municipais.
- SEÇÃO III - Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões.

TÍTULO II

**ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS
E TRANSITÓRIAS**

2º EDIÇÃO (REEDIÇÃO)

MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL - GESTÃO 2003

PRESIDENTE: Nadir Luiz Pandolfo

VICE-PRESIDENTE: Dolides João Crestani

1º SECRETÁRIO: Luiz Carlos Schindwein

2º SECRETÁRIO: Tarciso Sasset

VEREADORES:

Juarez Furtado

Nilton José de Oliveira

Danilo Rodrigues da Fonseca

Reni Antonio Villa

João Zanrosso Netto

Diagramação e Impressão:

